

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2023

Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais.

Autores: Deputados PAULO MAGALHÃES e outros

Relator: Deputado DIEGO CORONEL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Sâmia Bomfim e do Sr. Tarcísio Motta)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023, é manifestamente **inconstitucional**. Eis o inteiro teor da Proposta:

“Art. 1º A Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores’. (NR)

‘Art. 4º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial



de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta alteração de Emenda Constitucional'. (NR)

'Art. 5º Fica permitida a arrecadação de recursos de pessoas jurídicas por partido político, em qualquer instância, para quitar dívidas com fornecedores contraídas ou assumidas até agosto de 2015'.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se vê, a PEC nº 9, de 2023, institui uma **anistia específica**, ao premiar as agremiações “*que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores.*”. Além disso, cria uma **anistia genérica**, na medida em que exime os partidos de responsabilizações na aplicação de recursos públicos. E, por fim, ressuscita, ainda que com um lapso temporal definido, o antirrepublicano financiamento por pessoas jurídicas.

Conforme será demonstrado, o conteúdo da proposição sob exame ultraja cabalmente os limites materiais ao poder de emenda à constituição (*i.e.*, ofende cláusulas pétreas), na medida em que visa amesquinhar o **núcleo essencial** de direitos e garantias individuais, notadamente (*i*) da **isonomia política de gênero e racial**, em sua dimensão material e como direito ao reconhecimento, prevista no art. 5º, *caput* e inciso I e no art. 14, *caput*, bem como o art. 3º, incisos I, III e IV, todos da Lei Fundamental de 1988; (*ii*) da segurança jurídica, em sua dimensão da proteção da confiança e da expectativa legítima de seus destinatários; e (*iii*) a ausência de violação ao princípio da anterioridade eleitoral, (CRFB/88, art. 16) por parte dos pronunciamentos do STF e do TSE questionados na justificação da PEC nº 9, 2023.

É imperioso, desse modo, que esta i. Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania **manifeste-se pela sua inadmissibilidade**.

Antes, porém, de apontar as violações às cláusulas pétreas, convém tecer breves premissas fáticas e teóricas sobre as relevantes ações afirmativas de redução da desigualdade política de gênero e racial, proteção da



segurança e anterioridade eleitoral que irão guiar as conclusões desse voto em separado.

É o que se passa, na sequência, a demonstrar.

I. PREMISSAS FÁTICAS

O INDESEJADO E REPULSIVO CONTEXTO DE SUB-REPRESENTAÇÃO DE MULHERES E NEGROS NA POLÍTICA

Não é novidade que a sub-representação política de mulheres e negros na política ainda está longe de estar equacionada, apesar de serem verificados alguns avanços nos últimos anos. De fato, embora componham a maior parte da população brasileira, a proporção de mulheres e de pessoas autodeclaradas negras não está refletida na representatividade política desses mesmos grupos no Parlamento.

Tal constatação se confirma pelo fato de que nosso país ocupa as piores posições nos rankings internacionais de participação política de mulheres e negros.

Segundo dados da *Inter-Parliamentary Union* (IPU), o Brasil está na 131ª colocação no ranking mensal das mulheres nos parlamentos nacionais¹. **Essas informações**, pasmem, **são de março de 2023**. Estamos atrás de países como Quênia (23,3%), Paquistão (20,5%), Arábia Saudita (19,9%) e outros que possuem um histórico de reiterada e sistemática discriminação contra mulheres, por exemplo.

De acordo com informações preliminares do último Censo/IBGE, realizado em 2022, as mulheres representam aproximadamente 52% da população (e do eleitorado)², ao passo que as pessoas autodeclaradas negras totalizam 56,1%³.

1 Fonte: Inter-Parliamentary Union. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking/?month=3&year=2023>. Acesso em 23.04.2023.

2 Fonte: Governo Federal. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/12/ibge-ja-recenseou-quase-80-da-populacao-brasileira#:~:text=Do%20total%20de%20recenseados%2C%20a.51%2C6%25%20foram%20mulheres>. Acesso em 24.04.2023.

3 Fonte: Portal Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/08/negros-representam-56-da-populacao-brasileira-mas-representatividade-em-cargos-de-decisao-e-baixa>. Acesso em 24.04.2023.



Contudo, no pleito de 2022, de um universo de 9.794 mulheres participaram do pleito para a Câmara dos Deputados, Senado, Assembleias Legislativas e governos estaduais, foram eleitas 302 mulheres – equivalente a 3,1%. No mesmo pleito, verificou-se a vitória de mais de 1.300 homens, o que perfaz aproximadamente 7% de um total de 19.072 candidatos, a partir de informações colhidas pela Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral, coordenado pela e. Ministra Maria Cláudia Buchianeri.

A Comissão Gestora aponta, ainda, que foram eleitas 39 mulheres pretas, cinco indígenas, 71 pardas e 184 brancas, conforme autodeclaração de cada uma delas.

Em suma: dos aproximadamente 1.650 cargos político-eletivos preenchidos em 2022, apenas 39 foram ocupados por mulheres pretas. E, conforme dados do TSE, as mulheres negras representam quase 25% do eleitorado.

Esse estarrecedor cenário de sub-representação política feminina vai além.

Ao analisar as eleições de 2022, verificamos que as mulheres obtiveram apenas 91 mulheres de 513 cadeiras na Câmara dos Deputados, o que representa 17.73%. No Senado, 10 senadoras lograram êxito em um total de 81 vagas, ou seja, 12.34%.

O cenário não é diferente quando se examina a representatividade política de pessoas que se autodeclararam negras. Em valioso estudo sobre o tema, o ativista político, jurista e colunista de O Globo Irapuã Santana advertiu que, nas eleições gerais de 2022:

“(…), o número de candidatos negros, 14.712, superou o de brancos, o que representa 50,27% do total de inscrições (29.262). Em 2018, quando também houve eleição geral, as candidaturas negras foram 46,4% do total.

Em 2022, foram eleitos em primeiro turno 525 candidatos autodeclarados pretos ou pardos, o que representa um aumento de 10,8% em relação a 2018 e de 12,89% sobre o número de 2014.



A partir de 2023, a Câmara dos Deputados terá 135 congressistas negros, número 9% maior ao registrado em 2018. Embora ocupem um quarto das cadeiras na Câmara, a representação ainda está muito aquém da proporção verificada na população, que tem 56,1% de pretos e pardos.”⁴

Do total de cadeiras da Câmara dos Deputados, portanto, 26,31% estão ocupadas por pessoas autodeclaradas negras. No Senado, das 27 cadeiras em disputa apenas 6 foram preenchidas com pessoas que se autodeclararam negras no registro do Tribunal Superior Eleitoral, totalizando 22,22%. Ao todo, apenas 25% das 81 cadeiras são preenchidas com senadores e senadoras que se autodeclararam negros ou negras⁵.

Constata-se, assim, sob o aspecto *quantitativo*, há elevada desproporção entre a quantidade de congressistas mulheres e pessoas autodeclaradas negras e a parcela que esses importantes grupos ocupa em nossa sociedade.

Não bastasse, esse *déficit quantitativo* acarreta necessariamente uma indesejada sub-representação *qualitativa*: porque há menor quantidade de mulheres e pessoas negras ocupando cadeiras nos espaços de exercício de poder político, como é o caso do Congresso Nacional, há menor apelo e sensibilidade às demandas desses grupos minorizados, formando círculo vicioso que se retroalimenta.

A ausência de voz de mulheres e negros no *locus* por excelência para a tomada de decisões de primeira ordem em uma democracia, que é o Parlamento, interdita sobretudo a implementação das pautas transformadoras do *status quo* político, mediante a efetiva inclusão e participação de mulheres e negros e a consequente (e salutar) oxigenação do espectro político.

4 SANTANA, Irapuã. A participação do negro na política: a experiência brasileira. In.: REDESP, São Paulo-SP, vol. 6, n. 2, jul./dez. 2022, p. 30.

5 Fonte: Portal Poder360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/eleicoes/22-dos-senadores-eleitos-sao-negros/>. Acesso em 24.04.2023.



É à luz dessa pintura fática de sub-representação de mulheres e negros que devemos examinar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

No item subsequente, desenvolveremos as premissas teóricas sobre o princípio da igualdade em sua dimensão material e como direito ao reconhecimento, sobre proteção da confiança e expectativa legítima e sobre anterioridade eleitoral. Elas são essenciais para compreender a inconstitucionalidade da PEC nº 9, de 2023.

II. PREMISSAS TEÓRICAS

II.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM SUA DIMENSÃO MATERIAL E COMO DIREITO AO RECONHECIMENTO COMO FUNDAMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO POLÍTICA DE MULHERES E NEGROS.

O quadro acima narrado de sub-representação política de mulheres e negros foi captado por diversos segmentos da sociedade civil organizada e da opinião pública. Partiu-se do diagnóstico – tardio, frise-se – que é preciso formular instrumentos normativos e administrativos que assegurem a efetiva inclusão desses grupos dentro do espaço político majoritário.

Dito de outro modo, sem os corretos incentivos institucionais, dificilmente teremos a superação desse *déficit* de representatividade de mulheres e pessoas negras na arena política, que, como dito, é a instância adequada para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e plurais.

Estas reivindicações reverberaram no seio do Congresso Nacional. A primeira ação afirmativa⁶ vocacionada para eliminar as iniquidades

6 Em sede doutrinária, o ex-Ministro do STF Joaquim Barbosa definiu ação afirmativa como “*um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.*”. E conclui: “*trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.*” (GOMES, Joaquim Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar,



políticas de gênero foi a exigência legal de preenchimento de percentual mínimo de gênero (quota de gênero) para fins de registro de candidatura, mediante a inclusão do § 3º do art. 10, incluído na Lei das Eleições pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009⁷.

Referido preceito estabeleceu a chamada **cota partidária**, ao prescrever que cada partido ou coligação deverá observar, para o preenchimento das candidaturas, os patamares mínimo de 30% e máximo de 70%, de cada sexo.

Ao instituir esse percentual mínimo para candidaturas por gênero, o Congresso Nacional criou uma **desequiparação positiva** entre gêneros, a qual, antes de amesquinhar, encontra seu fundamento de validade no princípio fundamental da igualdade, em sua dimensão material e como direito ao reconhecimento.

Desenvolve-se o ponto com mais vagar.

De há muito, o postulado da igualdade não mais se restringe à sua acepção liberal clássica, ínsita ao iluminismo oitocentista, reduzida à fórmula de que todos são iguais perante a lei. Era a chamada **igualdade formal**. Nessa vertente, era suficiente que a lei não criasse distinções entre seus destinatários. Era *vedação de discriminação*. Essa dimensão ainda é relevante nas democracias contemporâneas.

Todavia, as exigências advindas do Estado de Bem-estar Social descortinaram a insuficiência dessa faceta formal passando a exigir o acolhimento de uma nova **dimensão material**⁸.

2001, p. 40-41).

7 Lei nº 9.504/97. Art. 10. (...).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

8 SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 146-147: "Só na fase final do século XX, a preocupação com o direito à diferença incorpora-se definitivamente ao discurso da igualdade. Torna-se evidente, então, que o direito de cada pessoa de ser tratada com igualdade em relação aos seus concidadãos exige uma postura de profundo respeito e consideração à sua identidade cultural, ainda quando esta se distancie dos padrões hegemônicos da sociedade envolvente. O respeito, a preservação e a promoção das culturas dos grupos minoritários convertem-se assim numa das dimensões fundamentais do princípio da igualdade. [...] Neste quadro, a afirmação concreta dos direitos dos afrodescendentes no Brasil precisa transcender a isonomia meramente formal, para buscar a inclusão efetiva dos negros na sociedade, em igualdade real de condições com os brancos".



É que, sob as vestes de (aparente) legalidade, a lei, não raro, consubstanciava instrumento de manutenção do *status quo* social e de perpetuação de injustiças contra grupos excluídos na distribuição de riquezas e acesso a bens da vida, como educação, saúde, moradia, alimentação, renda etc., dando azo a situações de discriminação indireta, relacionados à teoria do impacto desproporcional (*disparate impact*).

Nesse exato sentido foi a lapidar (e irônica) advertência do escritor francês Anatole France, que bem captou as exigências de igualdade impostas à sua época, ao ensinar que *“a lei, na sua majestosa igualdade, proíbe ao rico e ao pobre de furtarem pão e dormirem debaixo da ponte, e permite a ambos que se hospedem no Hotel Ritz.”* (FRANCE, Anatole. O Lírio Vermelho, 1894).

Vale dizer: **a proclamação normativa do princípio da igualdade exige também a sua implementação prática**. Trata-se, inclusive, de um imperativo ético, como bem preleciona a Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ Maria Celina Bodin de Moraes:

“(…) logo se iria verificar, contudo, que essa espécie de igualdade, exclusivamente formal, era insuficiente para atingir o fim desejado, isto é, não privilegiar nem discriminar, uma vez que as pessoas não detêm idênticas condições sociais, econômicas ou psicológicas. Adotou-se então, normativamente, uma outra forma de igualdade, a chamada igualdade substancial, cuja medida prevê a necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com a sua desigualdade; essa passou a ser a formulação mais avançada da igualdade de direitos. No entanto, e evidentemente, não se pôde prescindir da igualdade formal, à qual se acrescentou esta outra, dita substancial.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Renovar, 2006. p. 19)

Essa constatação, embora antiga, permanece atual. E é o que estamos debatendo aqui nessa proposição.

Note-se que inexistente qualquer vedação legal a mulheres e negros concorrerem e serem eleitos nas competições eleitorais. Essa assertiva, porém, não resiste ao escrutínio da realidade: ela é incapaz de assegurar a efetiva igualdade na disputa política entre mulheres e pessoas negras, de um



lado, e homens brancos e ricos, de outro. O machismo e o racismo estrutural e institucional presentes em nossa sociedade geraram esse profundo *racial and gender gaps* no domínio político. Em verdade, homens brancos e ricos, empiricamente, são o estrato da sociedade que logram ocupar mencionados postos.

Além dessa equiparação na vida (*i.e.*, **igualdade material** ou **real** ou **substantiva**), o princípio da igualdade possui uma terceira dimensão: a de **direito ao reconhecimento**. A igualdade como reconhecimento significa o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. Assim, reconhecimento veda o estabelecimento de barreiras que possam prejudicar o efetivo desfrute de direitos humanos universais pelos membros de grupos minorizados (dimensão negativa). Além disso, impõe a implementação de medidas específicas, dadas particularidades dos integrantes desses grupos (dimensão positiva).

De acordo com Nancy Fraser e Axel Honneth:

“Hoje, (...), estamos orientados cada vez mais a encontrar um segundo tipo de reivindicação por justiça social nas ‘políticas de reconhecimento’. Aqui o objetivo, na sua forma mais plausível, é um mundo diversificado, onde a assimilação da maioria ou das normas culturais dominantes não é mais o preço do respeito mútuo. **Exemplos incluem reivindicações por reconhecimento de perspectivas distintas das minorias étnicas, ‘raciais’ e sexuais, assim como de diferença de gênero.** Esse tipo de reivindicação tem atraído recentemente o interesse de filósofos políticos, aliás, alguns deles estão procurando desenvolver um novo paradigma de justiça social que coloca o reconhecimento no centro da discussão.” (FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange*. London/NewYork: Verso, 2003. p. 7-8 – grifou-se).

Discorrendo sobre a temática, o Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro Daniel Sarmiento, em sua tese de titularidade, aponta, ao menos, três sólidos fundamentos substantivos a amparar a proteção jurídica da diferença e do reconhecimento: em primeiro lugar, porque os vínculos comunitários e os valores compartilhados assumem maior relevância na formação da identidade cultural dos membros destas comunidades; em segundo lugar, porque há um



risco real de destruição das culturas e tradições destas coletividades pela sociedade hegemônica; e, em terceiro lugar, em virtude das injustiças históricas perpetradas contras esses povos, e.g., escravidão e inferioridade socioeconômica (SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana na Ordem Constitucional Brasileira: conteúdo, trajetórias e metodologia**, tese de titularidade, 2015, p. 286).

Eis a primeira conclusão inescapável: **as ações afirmativas no âmbito político-eleitoral**, notadamente as que visam à inclusão de mulheres e negros, **possuem fundamento jurídico-constitucional no princípio da igualdade, em sua dimensão material** (ou **substantiva**) e **como direito ao reconhecimento**.

Com efeito, políticas públicas inclusivas de mulheres e pessoas negras na seara político-eleitoral, na medida em que visa a oportunizar uma *efetiva igualdade no acesso a cargos eletivos*, impedindo a hierarquização dos indivíduos e as desigualdades infundadas. Ademais, impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença, desses grupos minorizados.

Em termos diretos: as ações afirmativas de inclusão de mulheres e pessoas negras na política contribuem para efetivação de uma **justiça redistributiva** e de **justiça corretiva**.

Mas não é só.

As ações afirmativas de promoção e inclusão à participação política de mulheres e negros encontram sólido fundamento normativo na **exigência de diversidade**, enquanto direito da própria sociedade plural. Para o Professor Emérito da Universidade de Princeton Richard Falk, “[a diversidade] *promove a qualidade de vida, ao enriquecer a nossa experiência, expandindo as nossas fontes culturais*” (FALK, Richard. **The Rights of Peoples (in Particular Indigenous Peoples)**. In: CRAWFORD, James (Ed.). *The Rights of Peoples*. Oxford: Oxford University Press, 1988, p. 32 *apud* SARMENTO, *op. cit.*, p. 287).

De fato, uma democrática plural impõe que tanto instituições públicas quanto privadas espelhem a diversidade constante do corpo social, sobretudo porque *“experiências culturais distintas produzem percepções*



*sociais diferentes*⁹, de maneira a *“impactar positivamente a própria credibilidade das instituições políticas, reconhecidamente desgastadas perante a população.”*¹⁰.

Como bem apontou o e. Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido no TSE na Consulta nº 06000306-47.2019.6.00.0000, *“há, sob o prisma da efetivação de uma justiça corretiva e redistributiva, um dever de integração dos negros em espaços de poder, noção que é reforçada pela perspectiva integrativa da diversidade”*¹¹.

Acompanhando o relator, e. Min. Luiz Edson Fachin, *“[c]abe, nessa linha, reforçar a perspectiva de que a Constituição de 1988 marca a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, perspectiva essa que se insere no contexto de reconhecimento da igualdade de gênero e igualdade racial como elementos essenciais para uma sociedade democrática. Assim, ações em prol da igualdade racial e de gênero devem ser respeitadas e buscadas como um fim preconizado pela ordem constitucional vigente”*.

Oportuno registrar que essa tutela da igualdade a partir da ideia de diversidade tem sólido assento constitucional, na medida em que se estabeleceu o pluralismo político como um dos fundamentos da República (art. 1º, V), bem como há a exigência de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV), todos objetivos fundamentais da República.

Não por outra justificativa, a e. Ministra Cármen Lúcia vaticinou, com invulgar precisão, que, *“se a igualdade jurídica fosse apenas a vedação de tratamentos discriminatórios, o princípio seria absolutamente insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos”*. E a Professora e Ministra arremata:

9 MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. 11 In Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 129.

10 Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, ancorado na doutrina de Maíra Kubick Taveira Mano (MANO, Maíra Kubick Taveira. Legislar sobre “mulheres”: relações de poder na Câmara Federal. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Filosofia e 30 Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do Título de Doutora em Ciências Sociais. Campinas: UNICAMP, 2015).

11 TSE – Consulta nº 06000306-47.2019.6.00.0000, rel. Min. Luís Roberto, DJe 05.10.2020.



“Mais ainda, no mesmo inciso III do art. 3º, determina-se que se tenha em vista o objetivo fundamental a ser perseguido, o de reduzir as desigualdades sociais e regionais, de maneira tal que não é suficiente, nos termos postos expressamente na Constituição, que não se tolerem desigualdades; antes, cuida a Lei Fundamental de expressar a exigência de que se adotem procedimentos para reduzir aquelas que são havidas na sociedade brasileira.

O inciso IV do mesmo art. 3º é mais claro e afinado, até mesmo no verbo utilizado, com a ação afirmativa. Por ele se tem ser um dos objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Verifica-se, então, que não se repetiu apenas o mesmo modelo principiológico que adotaram constituintes anteriormente atuantes no país. **Aqui se determina agora uma ação afirmativa: aquela pela qual se promova o bem de todos, sem preconceitos (de) quaisquer... formas de discriminação.**

Significa que universaliza-se a igualdade e promove-se a igualação: somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Op. Cit.*, jul./set. 1996, p. 289-290 – grifou-se).

Conquanto não verse sobre ações afirmativas no campo político-eleitoral, os votos proferidos na ADC nº 41 fornecem valiosas lições que devem ser trasladadas à espécie. Neste julgamento, a Corte assentou a constitucionalidade da política de ação afirmativa que reservava a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Na ocasião, o eminente relator Min. Luís Roberto fundamentou **a compatibilidade da medida inclusiva**, entre outros argumentos (ausência de violação às regras do concurso público e observância ao teste da proporcionalidade), **no princípio da igualdade, em sua dimensão substantiva e como reconhecimento, identificando, ademais, sua**



densificação nos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, III e IV) e na **vedação ao racismo** (art. 5º, XLII). Confira-se:

“A Constituição de 1988 contempla essas três dimensões da igualdade. A igualdade formal vem prevista no art. 5º, *caput*: “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Já a igualdade como redistribuição decorre de objetivos da República, como “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, I) e “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento tem lastro nos objetivos fundamentais do país de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII).

Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco: **a ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato.**” (STF – Plenário, ADC nº 41, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17.08.2017 – grifou-se)

Nessa mesma assentada, o e. Ministro Celso de Mello, em seu voto, de igual modo vislumbrou a íntima conexão normativa entre a concretização do postulado da igualdade e os objetivos fundamentais da República:

“**Torna-se imperioso afirmar**, por isso mesmo, *que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhe, nesse contexto, a prerrogativa* de ver tais direitos *efetivamente implementados* em seu benefício.

É que, Senhora Presidente, **sem se considerar** que a Constituição **impõe** ao Estado **o dever** de atribuir **aos desprivilegiados** – *verdadeiros marginais do sistema jurídico nacional* – **a condição essencial** de titulares do direito de serem reconhecidos como pessoas **investidas** de dignidade **e merecedoras** do respeito social, **não se tornará possível construir a igualdade nem realizar a edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, frustrando-se, assim, um dos objetivos fundamentais da República** (CF, art. 3º, I).” – grifos no original.

É inequívoca, portanto, a correlação entre o princípio da igualdade e os objetivos fundamentais da República.



Especificamente quanto ao debate a respeito das medidas inclusivas de mulheres e pessoas negras na política, a jurisprudência do TSE e do STF também é prodigiosa para a sua efetividade.

No que pertine à participação política feminina, há dois julgados dignos de nota, ambos realizados em 2018.

No **primeiro** deles, a ADI nº 5.617¹², nossa Suprema Corte julgou procedente os pedidos deduzidos, “(i) *declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.”.*

Em seu denso e erudito voto, Sua Excelência pontuou as seguintes 5 (cinco) relevantes premissas:

Primeira: As ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade.

Segunda: É incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa.

Terceira: A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade.

Quarta: A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados.

Quinta: A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas

12 STF – Plenário, ADI nº 5.617, rel. Min. Luiz Edson Fachin, julgamento em 15.03.2018, DJe 03.10.2018.



destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.” – grifos no original.

No **segundo** deles, poucos meses depois, o TSE respondeu a Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, de relatoria da e. Min.(a) Rosa Weber¹³. A Consulta cingia, em síntese, à aplicabilidade do entendimento firmado pela Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617 (i) na distribuição, pelos partidos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído pela Lei nº 13.487/2017; e (ii) na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Aplicando a mesma *ratio decidendi* fixada na ADI nº 5.617, a Min.(a) Rosa Weber, no que foi acompanhada à unanimidade pelo Plenário, respondeu os quesitos no seguinte sentido:

“a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.”

Quanto à participação política de pessoas negras, o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a Consulta nº 06000306-47.2019.6.00.0000. Nela, o TSE assim respondeu aos quesitos formulados:

“O primeiro quesito deve ser respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF,

13 TSE – Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, rel.(a) Min. Rosa Weber, DJe 15.08.2018.



devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

O segundo quesito é respondido de forma negativa, não se mostrando adequado o estabelecimento, por este Tribunal Superior Eleitoral, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%.

O terceiro e o quarto quesitos, por sua vez, devem ser respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.”

Em seu substancioso voto, o e. Min. Luís Roberto Barroso, sistematizou os principais argumentos que amparam a adoção de políticas públicas de inclusão política e mulheres e de pessoas negras. Por sua importância no debate posto nesta PEC, reproduzem-se integralmente as palavras de Sua Excelência:

“24. Esse dever de inclusão de mulheres e homens negros em espaços de poder é potencializado no caso dos parlamentos. É que a representação de todos os diferentes grupos sociais no parlamento é essencial para o adequado funcionamento da democracia e para o aumento da legitimidade democrática das decisões tomadas. A democracia é autogoverno e, como tal, pressupõe que as pessoas sejam autoras das decisões capazes de afetar suas próprias vidas. No entanto, quando a representação política é excludente, afeta-se a capacidade de as decisões e políticas públicas refletirem as vontades e necessidades das minorias sub-representadas. Por isso, para impulsionar a aprovação de políticas públicas antirracistas é preciso combater a sub-representação política da população negra.

25. Há, ainda, diversas outras consequências positivas do aumento da representatividade política negra: para além da abertura de espaços de reivindicação política, do impacto na agenda pública e da aprovação de ações e projetos de lei que correspondam aos interesses do grupo representado (*representação substantiva*), tem-se a desconstrução do papel de subalternidade atribuído ao negro no imaginário social e a naturalização da negritude em espaços de poder (*representação simbólica*). Nesse sentido, especialistas como Osmar Teixeira e Carmela Zigoni apontam que a solução para a sub-representação negra na política – especificamente em cargos legislativos eleitos pelo sistema proporcional – passa pelo estabelecimento de ações afirmativas.

26. De fato, o imperativo constitucional da igualdade e a própria noção de uma democracia participativa plural



justificam a criação de ações afirmativas voltadas à população negra, ou mais precisamente às minorias não brancas, que sejam aptas a garantir a efetiva participação político-eleitoral destas. No entanto, o campo de atuação para a efetivação do princípio da igualdade – formal, material e como reconhecimento – e para o combate ao racismo não se limita à instituição de ações afirmativas. Se reconhecemos que o racismo no Brasil é estrutural, é possível e necessário atuar sobre o funcionamento das normas e instituições sociais, de modo a impedir que elas reproduzam e aprofundem a desigualdade racial.

27. Um desses campos de atuação é justamente a identificação de casos de discriminação indireta, relacionados à teoria do impacto desproporcional (*disparate impact*). Muitas vezes, normas pretensamente neutras (*i.e.*, compatíveis com a igualdade formal) produzem efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a grupos marginalizados, de modo a violar o princípio da igualdade em sua vertente material. A teoria já foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal em algumas ocasiões, como no julgamento da ADI nº 1.946 (Rel. Min. Sydney Sanches), em que se conferiu interpretação conforme ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que instituiu um valor máximo para o pagamento de benefícios pelo INSS, para excluir de seu âmbito de incidência o salário-maternidade. Isso porque, caso o empregador fosse obrigado a arcar com a diferença entre o teto previdenciário e o salário da trabalhadora gestante, haveria um desestímulo à contratação de mulheres, produzindo um impacto desproporcional e discriminatório sobre elas.

28. A implementação de ações destinadas a combater o racismo é uma responsabilidade social que abarca inclusive e principalmente aqueles que se privilegiam do sistema. Tal perspectiva é densificada pela Lei nº 12.288/2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e prevê expressamente que “*é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas [...]*” (art. 2º). Essa participação, “*em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de*”, entre outros, “*adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa*” e “*ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais*” (art. 4º, II e IV).” – grifou-se.

Destaco, ainda, a manifestação do e. Min. Alexandre de Moraes naquele julgamento, quando, ao acompanhar o voto do Relator, consignou:



“[...] não tenho dúvidas de que a sub-representação das pessoas negras nos poderes eleitos, ao mesmo tempo que é derivada do racismo estrutural existente no Brasil, acaba sendo um dos principais instrumentos de perpetuação da gravíssima desigualdade social entre brancos e negros. Trata-se de um círculo extremamente vicioso, que afeta diretamente a igualdade proclamada na Constituição Federal e fere gravemente a dignidade das pessoas negras.

Em outras palavras, o histórico funcionamento do sistema político eleitoral brasileiro perpetua a desigualdade racial, pois, tradicionalmente, foi estruturado nas bases de uma sociedade ainda, e lamentavelmente, racista. O mesmo sempre ocorreu em relação à questão de gênero, cuja legislação vem avançando em busca de uma efetiva e concreta igualdade de oportunidades com a adoção de mecanismos de ações afirmativas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade inconstitucional na lei, também se produz quando, mesmo sem expressa previsão, a aplicação da norma acarreta uma distinção de tratamento não razoável ou arbitrária especificamente a determinadas pessoas, como na presente hipótese.” – grifou-se.

Nossa Suprema Corte chancelou as conclusões a que chegou o TSE, referendando a cautelar proferida pelo e. Min. Ricardo Lewandowski na ADPF nº 738, no sentido de validar sua aplicação às eleições municipais de 2020. A despeito de o cerne da controvérsia girar sobre a incidência, ou não, da regra da anterioridade eleitoral, a teor do art. 16 da CRFB/88, o e. relator fez considerações valiosas sobre o princípio da igualdade, em sua dimensão material e como reconhecimento, enquanto fundamentos para se reconhecer a constitucionalidade das ações afirmativas no domínio eleitoral. Veja-se:

“(...) não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, a adoção, pelo Estado, seja de políticas



universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares” – grifou-se.

Percebe-se com clareza meridiana que os pronunciamentos de nosso Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral são uníssonos em assentar a compatibilidade da adoção pelo Estado de medidas concretas engendradas para superar um quadro fático de desigualdades grupos minorizados em diversos domínios da vida, inclusive no campo político-eleitoral.

Mais: subjaz à fundamentação de todos os arestos que tais políticas harmonizam-se e concretizam o cânone da igualdade em sua dimensão material e como direito ao reconhecimento.

Essas premissas teóricas são fundamentais para compreender o alcance do retrocesso dessa PEC nº 9, de 2023, conforme será demonstrado nas conclusões desse voto em separado.

No próximo subitem, será explicitado o conteúdo jurídico da proteção da confiança e da expectativa legítima, exteriorizações subjetivas do princípio geral de segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição).

II.2 BREVES NOTAS SOBRE A DIMENSÃO SUBJETIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA (CRFB/88, ART. 5º, *CAPUT*):

A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, A EXPECTATIVA LEGÍTIMA E A BOA-FÉ OBJETIVA

Como se sabe, a proteção da confiança, a expectativa legítima e a boa-fé objetiva nos atos estatais são dimensões do princípio da segurança jurídica, topograficamente prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição. Em verdade, são sua vertente *subjetiva*.



Em linhas gerais, seu conteúdo obsta intervenções estatais que possam comprometer projetos de vida já iniciados, esvaziando-os substancialmente, notadamente quando estes se orientam por uma prévia manifestação estatal.

Ademais, reclama ainda um elevado grau de respeito aos efeitos concretos e já consolidados de atos pretéritos praticados pelas instituições políticas, administrativas e judiciárias. É o que nos ensina o Professor Valter Shuenquener, em sua obra “O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 159”

“(…) o princípio da proteção da confiança precisa consagrar a possibilidade de defesa de determinadas posições jurídicas do Judiciário e pelo Executivo. Ele tem como propósitos específicos preservar a posição jurídica alcançada pelo particular e, ainda, assegurar uma continuidade das normas do ordenamento. Trata-se de um instituto que impõe freios e contra um excessivo dinamismo do Estado que seja capaz de descortear a confiança dos administrados. **Serve como uma justa medida para confinar o poder das autoridades estatais e prevenir violações dos interesses de particulares que atuam com esteio na confiança**”.

Portanto, a atuação deste Congresso Nacional, mesmo na modalidade de constituinte derivado reformador, deve pautar-se pela observância desse importante direito fundamental individual.

II.3 O CONTEÚDO JURÍDICO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (CRFB/88, ART. 16)

O art. 16 da Constituição, que veicula o princípio da anterioridade (ou anualidade) eleitoral afirma que qualquer modificação normativa que altere o processo eleitoral poderá entrar em vigor na data de sua publicação, mas não poderá ser aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Conforme entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, o conteúdo do art. 16 da Lei Fundamental somente é violado nas hipóteses de:
(i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou



candidatos no processo eleitoral; **(ii)** deformação que afete a normalidade das eleições; **(iii)** introdução de elemento perturbador do pleito; ou **(iv)** mudança motivada por propósito casuístico (STF – ADI nº 3.741/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2006).

Mais: o conteúdo jurídico do art. 16 da Constituição não autoriza a sua incidência, a fim de impedir a aplicação da norma no ano das eleições, sempre que a modificação normativa revelar-se mais benéfica à situação jurídica dos *players* da competição eleitoral.

Assentadas essas premissas, é importante definir o sentido e o alcance da cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, IV, que proscree a apresentação de emendas tendentes a abolir os direitos e garantias individuais.

É o objeto do próximo item.

III. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DAS CHAMADAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTANTES DO ART. 60, § 4º, IV, DA CRFB/88

Definir o sentido e o alcance do art. 60, § 4º, inciso IV, que proíbe a veiculação de emenda tendentes a abolir os direitos e garantias individuais é essencial para verificar se a PEC nº 9, de 2023, é, ou, não constitucional.

De fato, o constituinte positivou *expressamente* um conjunto de limites ao poder de reforma da Constituição. No caso das limitações de ordem **material**¹⁴, a doutrina comumente as denomina de cláusulas pétreas (*eternity clauses*).

Goste-se, ou não, de sua existência, certo é que as cláusulas pétreas manietam o amplo espaço de conformação do legislador de alterar o texto constitucional, em ordem a restringir às deliberações majoritárias naqueles assuntos previamente selecionados pelo constituinte.

14 Além dessas, existem limitações formais, circunstanciais e temporais. Sobre o tema, MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2017.



Justamente isso, é preciso cautela e prudência na interpretação das cláusulas pétreas, sob pena de asfixiar a deliberações de nós, representantes do povo. Isso geraria, por certo, um governo dos mortos sobre os vivos, o que seria extremamente antidemocrático. No limite, endossar um elastério hermenêutico dessas disposições pétreas ocasionaria, de tempos em tempos, a ruptura com a ordem constitucional vigente, tamanhas as pressões impostas pela evolução dos valores da sociedade.

Em consequência, alterações pontuais no rol do art. 60, § 4º são admitidas, sem que isso importe em qualquer inconstitucionalidade. Compreende-se, majoritariamente, que o poder de reforma da Constituição é amplo, desde que a proposta de emenda não amesquinhe o *núcleo essencial* dessas disposições. Vale dizer: o constituinte derivado reformador, embora possa muito, não pode tudo.

É nesse sentido a orientação do Min. Roberto Barroso, quando afirma que, *“por se tratar de limitações ao poder de deliberação das maiorias – elemento inerente à democracia –, **as cláusulas pétreas devem ser interpretadas com comedimento**”*, as quais seriam inconstitucionais apenas e tão somente as propostas de emenda que *“atinjam o núcleo essencial da cláusula pétrea, esvaziando ou minimizando em excesso a proteção conferida pelo direito”* (MS 34.448-MC, Decisão Monocrática Min. Roberto Barroso, DJe 13.10.2016, p. 11).

No mesmo sentido, aduziu o Min. Gilmar Mendes que esta Corte *“tem deixado bem claro que os limites materiais ao poder de reforma constitucional não impedem toda e qualquer modificação do texto constitucional, mas apenas aquelas que implicam efetiva violação de seu núcleo essencial”* (ADI 2.395, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 23.05.2008, p. 128).

Essa, aliás, é a jurisprudência iterativa do STF: *“as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo*



essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.” (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJe 22.06.2007).

O desafio imposto, desse modo, a este Congresso Nacional, enquanto manifestação do poder constituinte derivado reformador, **consiste em buscar um ponto ótimo de equilíbrio entre a preservação do núcleo de identidade da Constituição sem promover o indesejado engessamento da deliberação democrática por parte do Congresso, observando, em qualquer situação, o núcleo essencial da cláusula pétrea em questão.**

No caso da proposição, o principal fundamento a justificar a formulação e a implementação de ações afirmativas, em geral, e no domínio eleitoral, em particular, é o princípio da igualdade, consoante exaustivamente comprovado no item anterior.

Cuida-se, assim, de inobjetable **direito fundamental de natureza individual**, inserido no Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”) do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) da Constituição. Especificamente, o princípio da igualdade encontra-se positivado no *caput* (igualdade geral) e no inciso I (igualdade de gênero) do art. 5º, de nossa Lei Fundamental. No microsistema dos direitos políticos, existe ainda a previsão de garantia da igualdade política no art. 14, *caput*. Também como afirmado, o princípio da igualdade em sua dimensão material e como direito ao reconhecimento também pode ser extraído diretamente dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, III e IV).

Assim, e sob o aspecto *formal*, o princípio da igualdade, inclusive o da igualdade política, consubstancia direito individual fundamental – podendo assumir uma feição coletiva, quanto a direitos de coletividades, como índios e quilombolas –, estando albergado no conceito de cláusula pétrea.

Ademais, e sob o aspecto *substantivo*, princípio da igualdade busca seu fundamento metanormativo de validade no princípio da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos de nossa República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

Enquanto exteriorização da dignidade humana, o princípio da igualdade se apresenta como norma constitucional material. Nas lições do



Professor lusitano Vieira de Andrade, há três critérios essenciais para se identificar a fundamentalidade de um direito: (i) a atribuição de posições jurídicas subjetivas a seus destinatários, (ii) uma função específica de veicular uma espécie de proteção e garantia de determinados bens jurídicos das pessoas ou de certo conteúdo de suas posições ou relações na sociedade e (iii) propósito específico, materializado na sua prioridade axiológica¹⁵.

Não precisa qualquer esforço hermenêutico para se concluir que o princípio da igualdade é, sob esses critérios, uma norma asseguradora de direito fundamental.

Eis a conclusão inescapável: o art. 60, § 4º, IV, da CRFB/88 interdita, em bases peremptórias, qualquer proposta de emenda que ultraje o conteúdo essencial do princípio da igualdade, inclusive no âmbito político.

E, repisa-se, o conteúdo da PEC nº 9, de 2023, viola o núcleo essencial do princípio da igualdade em sua vertente substantiva e como direito ao reconhecimento.

É o objeto do item subsequente.

IV. MÉRITO

A INCONSTITUCIONALIDADE CHAPADA DA PEC Nº 9, DE 2023

As salutares e relevantes medidas para promover o aumento da participação e mulheres e pessoas negras na política ainda não foram capazes de eliminar o *déficit* de representatividade desses grupos na arena política majoritária.

Ainda há, na atual quadra, um contexto de sistemática e massiva de violação à igualdade política de gênero no país e, mais recentemente, se descortinou similar ultraje quanto à participação política de negros.

¹⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 79.



Apesar das relevantes contribuições de nossos principais Tribunais (STF e TSE) para a inclusão política de mulheres e pessoas negras, este Congresso Nacional *oportunisticamente* e inspirado *em interesses particulares e mesquinhos*, apresenta a famigerada PEC nº 9, de 2023.

De plano, ela altera o § 3º da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, para criar uma nova *anistia* às agremiações que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça **nas eleições de 2022 e anteriores**. Proscreeve, assim, a aplicação de sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por esse descumprimento.

A medida, como se vê, ofende flagrantemente o conteúdo essencial do princípio da igualdade material e como direito ao reconhecimento. Ela esvazia frontalmente a eficácia dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que determinaram a alocação de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanhas em candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

Sob uma pretensa neutralidade (*i.e.*, conceder anistia a partidos políticos), a disposição em análise mina os avanços levados a efeito para a inclusão de mulheres e pessoas negras na política.

Sob o aspecto de modelagem institucional, esse preceito cria os piores incentivos às agremiações, porque sinaliza que *o descumprimento da lei compensa*, porque sempre será concedida, a cada dois anos, anistia às greis violadoras das ações afirmativas.

Estamos premiando, com essa PEC, a recalcitrância dos partidos políticos em efetivar as medidas de inclusão de mulheres e de pessoas negras na política, o que representa um verdadeiro retrocesso em uma matéria que ainda avança em doses homeopáticas.

Portanto, aludida previsão, viola o princípio da igualdade material e como direito ao reconhecimento, fundamentos de validade das ações afirmativas em matéria política, a alteração do § 3º do art. 117, cuja



redação agora pretende ampliar o escopo temporal de uma norma de eficácia exaurida, de maneira a conceder anistia aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça **nas eleições de 2022 e anteriores**.

Há, insista-se, o esvaziamento do núcleo essencial do postulado da isonomia política, nos termos das premissas teóricas aqui desenvolvidas e da fundamentação dos pronunciamentos do STF e do TSE.

É juridicamente inválida, por ofensa à igualdade material e como direito ao reconhecimento, qualquer proposição que importa retrocesso à política de ação afirmativa de inclusão de mulheres e de pessoas negras, sem que se constate, no mundo dos fatos, a efetiva erradicação do cenário de sub-representação política desses importantes grupos que compõem a nossa sociedade.

Ademais, a anistia geral instituída pela PEC nº 9, de 2023, que modifica a redação do art. 4º da EC nº 117/2022 também é inconstitucional. De acordo com a PEC, "[n]ão incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, **nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta alteração de Emenda Constitucional**".

Em *primeiro* lugar, pelas razões acima expostas. Essa anistia, de fato, *premia* também os partidos que não preencheram as exigências na alocação de recursos públicos em candidaturas femininas e de pessoas negras, o que vulnera o núcleo essencial do princípio da igualdade. Em *segundo* lugar, porque anistias desse jaez atenta contra princípios fundamentais como moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*) e, no limite, esvaziam o conteúdo jurídico do princípio republicano (art. 1º, *caput*), na medida em que representa uma burla ao dever de prestação de contas imposto a todos as instituições públicas e privadas que versem recursos do contribuinte.

Correlato a esse dever de prestar contas está o direito fundamental individual de informação dos cidadãos, uma vez que precisam ser



informados sobre a forma como são despedidos seus recursos pelas agremiações partidárias. Restringido esse dever de prestar contas, os cidadãos não poderão, efetivamente, exercer o controle social dos atos de seus representantes.

Não podemos nos olvidar que são os cidadãos que, predominantemente, financiam as campanhas eleitorais, mediante a aplicação de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanhas, circunstância que impede que este Congresso Nacional adote medidas ou políticas que esvaziam qualquer possibilidade de controle na malversação desses recursos.

Ademais, as anistias instituídas pela PEC nº 9, 2023, consubstanciam manifesta violação ao princípio da segurança jurídica, em sua dimensão de proteção da confiança, da expectativa legítima e da boa-fé objetiva. É que os pronunciamentos judiciais que deram efetividade às ações afirmativas de inclusão de mulheres e pessoas negras na política geraram em seus destinatários legítimas expectativas que devem ser preservadas.

Ao pretender anistiar os partidos que desrespeitaram essas imposições de igualdade política definidas, a PEC nº 9, de 2023, frustra essa confiança legítima em mulheres e pessoas negras nos atos estatais editados com o propósito republicano e democrático de inseri-los na arena política.

O recado que este Congresso está passando a mulheres e pessoas negras é que esse espaço, que deveria ser plural e espelhar fidedignamente o nosso corpo social, somente será ocupado por homens brancos e ricos, por mais que sejam editadas legislações inclusivas ou exaradas decisões de nossos órgãos de cúpula, como o STF e do TSE. O recado dado é claro: vocês não devem estar aqui.

Por isso, a aprovação é escárnio e um acinte jurídico. É um incentivo à burla, por parte das greis e demais atores políticos, das medidas de inclusão política e promoção da diversidade no acesso às cadeiras no Parlamento, frustrando, como dito, a expectativa legítima criada em seus destinatários. É um retrocesso político que não pode ser tolerado.



Daí, sob o enfoque da proteção da confiança, essa proposição também é inconstitucional.

Não bastasse, o art. 5º incluído na EC nº 117/2022, proposto pela PEC nº 9, de 2023, ocasiona o indesejado retorno do financiamento privado nas campanhas eleitorais. Esse tipo de doação foi proibido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.650, de rel. Min. Luiz Fux, posto que viola o princípio democrático, em belíssima e substancial fundamentação.

Por fim, mas não menos importante, não prospera o argumento de que *“muitos dos entes partidários tiveram dificuldade em se ajustar ao novo comando constitucional [EC nº 117/2022], em decorrência da inexistência de outra regra que apresentasse as balizas ou uma maior elucidação sobre a matéria pertinente à distribuição das referidas cotas”*, razão por que haveria uma violação ao art. 16 da Lei Fundamental.

Como dito, o art. 16 impede a edição de normas que impactem no processo eleitoral a menos de 1 (ano) do pleito. É uma regra que *“não surpresa”*. E, ao apreciar os pedidos na ADPF nº 738, o eg. STF, enquanto guardião último dessa Constituição, afastou a violação ao art. 16, nos seguintes termos:

“(...) a resposta formulada pelo TSE não pode ser compreendida como uma alteração do processo eleitoral. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.741, também de minha relatoria, julgada em 6/9/2006, estabeleceu, por votação unânime, que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico.

*No caso dos autos, **é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção mais estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos.***



O incentivo proposto pelo TSE, ademais, não implica qualquer alteração das ‘regras do jogo’ em vigor. Na verdade, a Corte Eleitoral somente determinou que os partidos políticos procedam a uma distribuição mais igualitária e equitativa dos recursos públicos que lhe são endereçados, quer dizer, das verbas resultantes do pagamento de tributos por todos os brasileiros indistintamente. E, é escusado dizer, que, em se tratando de verbas públicas, cumpre às agremiações partidárias alocá-las rigorosamente em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. De resto, a obrigação dos partidos políticos de tratar igualmente, ou melhor, equitativamente os candidatos decorre da incontornável obrigação que têm de resguardar o regime democrático e os direitos fundamentais (art. 16, caput, da CF) e do inarredável dever de dar concreção aos objetivos fundamentais da República, dentre os quais se destaca o de ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade’ (art. 3º, IV, CF).” – grifou-se.

Os pronunciamentos do STF e do TSE são inequívocos em assentar que inexistiu mudança nas regras do jogo no ano eleitoral. Muito pelo contrário. O TSE, dentro de seu legítimo poder regulamentar, aperfeiçoou os mecanismos legais, a fim de dar concretude (eficácia social) ao cânone da igualdade política de grupos minorizados (mulheres e pessoas negras), maximizando os instrumentos de sua inclusão nos espaços político-majoritários.

O que a PEC sob exame pretende é, pela via oblíqua, dar um *by pass* nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, utilizando uma argumentação jurídica medíocre de que a EC nº 117/2022 seria lacunosa e não oferecia balizamentos objetivos e seguros para os partidos e demais partícipes da competição eleitoral.

Ela, portanto, testa a inteligência de todos os demais setores da sociedade civil e da opinião pública, dos integrantes dos grupos atingidos pelo retrocesso político por ela almejado e dos integrantes do STF e do TSE, na medida em que a eficácia dos pronunciamentos está sendo aniquilada por completo.

Em face do exposto, e ante as considerações expendidas, apresenta-se voto em separado pela **inconstitucionalidade da PEC nº 9, de 2023**, e, assim, pela sua **inadmissão**.



Sala da Comissão, em 8 de maio de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM

Deputado Tarcísio Motta





Voto em Separado **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais.

Assinaram eletronicamente o documento CD231068312700, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE

